

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. EROS BIONDINI)

Modifica dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar a obrigatoriedade da frequência do menor infrator em cursos educacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória, ao menor internado em centros de ressocialização, a frequência, com aproveitamento, em cursos educacionais.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 123, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, é obrigatória a frequência do menor em curso do ensino fundamental, médio ou técnico profissionalizante, de acordo com o seu nível de escolaridade”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares é de grande importância para a recuperação de adolescentes infratores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê aos adolescentes submetidos às medidas socioeducativas apenas a possibilidade de frequência a estabelecimentos de ensino. Tratando das medidas socioeducativas o art. 112 do Estatuto diz que verificada a prática de ato infracional a autoridade **poderá**, dentre outras medidas, determinar a internação em estabelecimento educacional e o parágrafo único do art. 123 do Estatuto determina que durante o período de internação é obrigatória apenas a prestação de atividades pedagógicas.

Ora, o adolescente é um ser ainda em formação; ele precisa receber educação. Tanto é assim que a nossa Constituição, em seu art. 227, diz ser “**dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”.

Sem o recebimento de educação de acordo com o seu nível de escolaridade o jovem não tem como modificar sua perspectiva de vida nem melhorar sua conduta e a ressocialização continuará a ser apenas uma previsão legal sem condições de ser alcançada. Por esses motivos, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado EROS BIONDINI